

**LEI N.º 0782/21 de 07/12/2021.**

**INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE RETENÇÃO, REMOÇÃO, APREENSÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, E DOS VEÍCULOS APREENDIDOS ENVOLVIDOS EM PROCEDIMENTOS POLICIAIS OU POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Jupiá - SC, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Jupiá – SC, conforme disposto no inciso XI, do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503 de 23/09/1997, responsável pela remoção, guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos, abandonados, envolvidos em sinistro ou retirados de circulação por infração à legislação de trânsito nas vias públicas abertas à livre circulação no âmbito de seu território.

**§ 1º.** A exploração dos serviços mencionados neste artigo poderá ficar a cargo do Município ou ser delegado à pessoa jurídica contratada através do devido processo de licitação, exceto com relação ao leilão dos veículos.

**§ 2º.** Se a exploração dos serviços mencionados neste artigo for feita através de pessoa jurídica contratada, esta deverá:

**I** - Ter local apropriado, com uma distância máxima de 30 km do Município de Jupiá – SC, cercado e iluminado, devidamente aprovado pela municipalidade, de sua propriedade ou objeto de locação, com capacidade para atender a demanda, de modo que os veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação sejam depositados em vagas demarcadas, considerando, no mínimo:

- a) 20 (vinte) vagas para veículos leves (passeio, pequenos utilitários e pêluas);
- b) 15 (quinze) vagas para motocicletas, motonetas, triciclos, charretes e bicicletas;
- c) 03 (três) vagas para veículos pesados (caminhões, reboques, semirreboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes e cavalosmecânicos).

**II** - Apresentar anualmente as certidões negativas federal, estadual e municipal, inclusive as da Previdência Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

**III** - Receber todo e qualquer veículo, assim classificados no artigo 96, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 e demais normas instituídas do CONTRAN, quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes de trânsito;

**IV** - Cobrar pelos serviços prestados e previstos nesta Lei;

**V** - Receber e liberar os veículos somente para seus proprietários e unicamente com autorização da autoridade competente ou por pessoa por estas designadas, uma vez atendidas às exigências da legislação de trânsito;

**VI** - Possuir livro de registro diário no qual deve constar, no mínimo:

- a) identificação dos veículos recebidos;
- b) nome, endereço, CPF, RG e número da CNH do proprietário e do condutor;
- c) data e horário de recebimento do veículo;
- d) nome e identidade do agente de trânsito responsável pela medida administrativa;
- e) data e horário de saída do veículo do pátio.

**§ 3º.** A pessoa jurídica contratada através do devido processo de licitação para a exploração dos serviços mencionados neste artigo sujeitar-se-á à vistoria realizada por Agentes Municipais e Comandante da Policial Militar, ou ainda por qualquer pessoa designada por uma dessas autoridades, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**§ 4º.** O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador a sanções que poderão variar de simples imposições de advertência, multas à perda da delegação, através de rescisão unilateral do contrato por parte do Município de Jupiá – SC, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte deste e sem o prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

**§ 5º.** O disposto neste artigo aplica-se ao Município, no que couber, no caso de exploração direta.

**Art. 2º.** Para fins de cumprimento da legislação de trânsito, o serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata a presente Lei, deverá ser prestado por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado responsável pelo depósito.

**§ 1º.** O concessionário do serviço de depósito, desde que credencie um ou mais veículo para a remoção, terá procedência sobre os demais prestadores deste serviço, sendo o primeiro a ser chamado para atender a solicitação dos agentes de trânsito que deverá:

I - possuir caminhão(ões)-guincho com Certificado(s) Técnico(s) expedido(s) pelo INMETRO ou outro órgão fiscalizador competente, que ateste a capacidade operacional dos equipamentos;

**§ 2º.** Os serviços de remoção e recolhimento ao pátio deverão ser mantidos 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

**§ 3º.** Os proprietários de veículos recuperados por motivo de crime contra o patrimônio ficam isentos do pagamento das tarifas dos serviços de guarda e de estadia, exceto se o veículo possuir débitos de trânsito ou outra restrição.

**§ 4º.** O pagamento das tarifas decorrentes de remoção, guarda e estadia não poderá ser recebido diretamente pela empresa contratada, devendo esta possuir sistema de cobrança bancária automatizada, com código de barras e identificação específica do proprietário e veículo apreendido.

**Art. 3º.** Fica estabelecido o preço a ser cobrado pelos serviços de remoção e depósito de veículos, nos moldes do Código Tributário Municipal, conforme segue:

**I – SERVIÇOS DE REMOÇÃO NO PERIMETRO URBANO:**

- a) Ciclomotor, motonela, motocicleta e quadriculo – 35 UFM;
- b) Automóvel – 45 UFM;
- c) Camionetas – 65 UFM;
- d) Caminhão e Micro-ônibus – 100 UFM;
- e) Carretas, ônibus e extra pesados – 130 UFM.

**II – SERVIÇOS DE REMOÇÃO EXCEDENTE AO PERIMETRO URBANO:**

Os serviços executados fora do perímetro urbano, além do valor fixado no item anterior, terão acréscimo por quilometro na seguinte ordem:

- a) Ciclomotor, motonela, motocicleta e quadriculo – ½ UFM;
- b) Automóvel – 01 UFM;
- c) Camionetas – 1,5 UFM;
- d) Caminhão e Micro-ônibus – 02 UFM;
- e) Carretas, ônibus e extra pesados – 2,5 UFM.

**III – SERVIÇOS DE DEPÓSITO/ARMAZENAMENTO (VALOR DA DIÁRIA):**

- a) Ciclomotor, motonela, motocicleta e quadriculo – 5 UFM;
- a) Automóvel – 8 UFM;
- b) Camionetas – 10 UFM;
- c) Caminhão e Micro-ônibus – 15 UFM;
- d) Carretas, ônibus e extra pesados – 18 UFM.

**Art. 4º.** Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por infração à legislação de trânsito, não reclamados por seus proprietários, serão levados à hasta pública pelo poder Público Municipal, deduzindo-se do valor arrecadado os débitos referentes a multas, tributos, encargos legais e débitos com remoção e depósito, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma do artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

**Parágrafo Único.** Não sendo o valor arrecadado suficiente para a quitação dos débitos, a preferência dos créditos obedecerá aos critérios do Art. 328, § 6º da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei providenciará a licitação com objetivo de contratação de empresa para recolhimento e depósito dos veículos.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Jupiá - SC, 07 de Dezembro de 2021.

**VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ**

**Prefeito Municipal**